



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.721496/2011-76
RESOLUÇÃO	1001-000.862 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ LÚCIO DE OLIVEIRA ATACADISTA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário na realização de diligência à Unidade de Origem para que se proceda à análise dos documentos acostados ao processo com a finalidade de comprovar o suposto erro material pela escrituração das simples remessas para depósitos fechados nos registros contábeis como se fossem receitas brutas tributáveis nos segundo e terceiro trimestres do ano-calendário de 2008 com a finalidade de aferir os valores corretos de IRPJ e de CSLL devidos. As informações constantes nos sistemas da RFB devem ser cotejadas com aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e demais documentos que a Recorrente deve ser notificada a apresentar.

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$691.376,86 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime

de lucro real referente ao segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2008 motivado nos fundamentos de fato e de direito indicados, e-fls. 03-15:

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 841, incisos I, III e IV, do RIR/99. [...]

Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foi constituído o seguinte crédito tributário pelo lançamento de ofício formalizado neste processo:

- Auto de Infração a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$232.538,85 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de lucro real referente ao segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2008 motivado nos fundamentos de fato e de direito indicados, e-fls. 16-23:

001 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO [...]

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 841, incisos I, III e IV, do RIR/99. [...]

Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 13ª Turma da DRJ/SPO/SP nº 16-87.400, de 20.05.2019, e-fls. 335-341:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2009

MATÉRIA FÁTICA. COMPROVAÇÃO.

A fim de desconstituir o lançamento conforme materializado, pautado em informações prestadas pela própria Impugnante, mister haver prova, suficiente e cabal, de que o lançamento hostilizado (norma individual e concreta) foi praticado em desacordo com o que, abstratamente, previam as normas que lhe serviram de fundamento ou demonstrar realidade diversa lançada, sob pena de cingir-se a controvérsia a idiosincrasias.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A juntada de documentos, bem como o pedido de diligências, perícia, indicação de perito e quesitos devem ser apresentados na impugnação (art. 16, IV e § 4º do Decreto 70.235/72), precluindo o direito da impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a ocorrência das hipóteses previstas no referido § 4º, assim como considerar-se-á não formulado o pedido de diligências ou perícias que não atender os requisitos do mencionado inciso IV, sendo certo que no presente caso, em especial quanto a documentos, não foram observados tais requisitos pela Impugnante.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 13ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo-se, em parte, os créditos tributários exigidos. Ante à comprovação de recolhimentos, excluiu-se parcela do crédito, nos termos expressados no Voto. [...]

CONCLUSÃO

6.18. Por corolário, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO, MANTENDO-SE, EM PARTE, OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXIGIDOS.

6.19. Deverão ser excluídos do presente crédito os tributos lançados (IRPJ e CSLL) referentes, exclusivamente, ao 4º trimestre de 2008.

6.20. Os consectários legais (multa e juros) deverão ser igualmente excluídos quanto ao 4º trimestre 2008).

Recurso Voluntário

Notificada em 23.09.2019, e-fl. 345, apresentou o recurso voluntário em 24.09.2019, e-fls. 347-355, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II- DO DIREITO

3. Inicialmente, é oportuno esclarecer que a controvérsia suscitada decorre do simples fato de se considerar na escrituração contábil do recorrente todas as saídas como receitas tributáveis e, por mais surreal que seja, as entradas provenientes do depósito fechado, o que não é! Como já revelado, este ocorrido deveu-se a um erro material na transposição da escrituração fiscal para a escrituração contábil c, por conseguinte, para a DIPJ.

4. A análise do processo, com os documentos ali acostados, permite, de forma fácil e direta, verificar que a relação das notas fiscais de saídas classificadas sob os códigos CFOP (Códigos Fiscais de Operações e Prestações) nºs. 5905 e 5.906 não se constituem em receitas tributáveis. Assim, deve imperar a classificação

adotada pelo Convênio Sinief s/nº, de 15.12.1970, art. 50, na redação dos Ajustes Sinief nºs 7/2001, 5/2002, 5/2003, 9/2003, 3/2004, 9/2004, 2/2005, 5/2005, 6/2005, 9/2005, 6/2007, 3/2008, 5/2009, 14/2009, 4/2010, 5/2016, 18/2016, 18/2017, 11/2018, 7/2019 e 11/2019, [...].

5. De acordo com a classificação fiscal CFOP nº 5.906 devem ser registradas como entradas as mercadorias que ingressam na matriz como remessa do depósito fechado àquela, pois se trata, exatamente, no caso, do retomo do depósito fechado para a matriz (estabelecimento que antes remetera a mercadoria ao depósito fechado). Logo, de modo algum se poderá considerá-las saídas e, muito menos, incluí-las no rol das notas fiscais de vendas (receitas da revenda de mercadorias). Assim, não integram a composição da receita bruta de vendas.

6. Semelhante equívoco também ocorreu em relação às remessas para o depósito fechado do recorrente. Ao dar saída de mercadorias da matriz para o depósito fechado, o empresário emitiu as notas fiscais sob o código 5.905, que pelo Convênio Sinief s/nº, de 15.12.1970, e Ajustes Sinief, não representam receitas de vendas, como acima destacado no quadro demonstrativo.

7. Não há dúvidas de que estas saídas são circulações para a própria empresa, pois vão e vêm de/para depósito fechado, circunscrevendo-se no âmbito do mesmo CNPJ. Logo, não são receitas e não integram o lucro real.

8. Note-se que as vendas de mercadorias a terceiro têm outra classificação fiscal, nos termos do citado Convênio/Ajuste. [...]

9. A título de esclarecimento, o código 5.102 se refere a operações de vendas de mercadorias dentro do mesmo Estado da federação, enquanto o de número 6.102 se aplica às vendas para estabelecimentos inscritos em outros Estados da federação. Além disso, o recorrente também vendeu, na qualidade de substituto, mercadorias sujeitas a substituição tributária, destacando-se para essas operações o CFOP 5.403.

10. Por tal raciocínio, somente as notas fiscais com CFOP 5.102, 5.403 e 6.102 é que são efetivamente vendas e, assim, somente estas integram a receita bruta do contribuinte, concorrendo na apuração do Lucro Real.

11. O ilustre relator de piso fundou seu julgamento na falta de provas detalhadas e analíticas do equívoco de registro de que as operações com os CFOPs 5.905 e 5.906 estavam a integrar a receita bruta total do contribuinte, demandando que se comprovasse através dos registros de saídas e do próprio Razão — no caso da conta de receitas de vendas —, de tal sorte que não restassem dúvidas a respeito do erro na determinação da receita bruta.

12. Para tal fim, considerando a exigência de comprovação com os livros mencionados, junta-se à presente cópias do Livro de Registro de Saídas e Livro Razão nº 02, bem como cópia legível das notas fiscais de saídas em relação ao depósito fechado (CFOPs nos. 5.905 e 5.906/1.906).

13. Ademais, junta-se também planilhas em que se relaciona as notas com os citados CFOPs, indicando folhas dos livros contábil e fiscal, de modo que se possa, de maneira didática, conferir o engano, isto é, que as notas com destino e origem do depósito fechado foram registradas contabilmente com saídas de vendas, o que não condiz com a verdade.

14. Como se nota, é de grande importância observar que os valores das receitas do recorrente foram registrados na escrituração contábil de modo incorreto, provocando sérias distorções nos resultados contábeis apurados pelo próprio contribuinte e utilizados pela fiscalização como ponto de partida de suas apurações.

15. Sintetizando, o recorrente lançou em sua escrituração contábil como receitas de vendas os valores das notas fiscais de saídas como remessa para depósito fechado e as notas de entradas de retorno do depósito fechado. Desse modo, os valores das receitas de vendas ficaram indevidamente aumentados, refletindo no lucro líquido do período — também aumentado pelas receitas indevidas — e, por fim no lucro real.

16. As receitas de vendas lançadas na escrituração contábil refletem exatamente as saídas registradas no Livro de Registro de Saídas. Note-se que as saídas consignadas nesse livro compreendem todas as saídas de mercadorias, que sejam por vendas, transferências, remessa ao depósito fechado, devoluções de compras etc. logo, nem todas as saídas são vendas e, por conseguinte, nem todas compõem a apuração dos lucros contábil e real.

17. Debulhando o caso, resta claro que as notas fiscais de saídas para remessas a depósito fechado (código CFOP 5.905 - Remessa para depósito fechado ou armazém geral) foram lançadas como receitas na escrituração contábil pelo simples fato de estarem relacionadas como saídas no livro próprio.

18. Assim, para comprovar os erros, anexamos cópias dos seguintes elementos (ano-calendário de 2008):

- a) Notas fiscais de saídas com CFOP 5.5905 e 5.906/1.906;
- b) Livro de Registro de Saídas;
- c) Livro Razão Analítico, conta receita de vendas; e
- d) Planilhas relacionando as notas fiscais indevidamente contabilizadas como receitas de vendas, indicando as folhas dos livros Razão e Registro de Saídas.

19. Assim, de acordo com os registros dos mencionados livros, ternos os seguintes valores lançados indevidamente como receitas de vendas: [...].

20. Da mesma forma errada procedeu-se na escrituração das mercadorias sob o código 5.906 - Retorno de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral. Classificam-se neste código os retornos de mercadorias depositadas em depósito fechado ou armazém geral ao estabelecimento depositante.

21. Assim, as mercadorias que retornavam do depósito fechado para a matriz foram relacionadas como saídas para vendas, inflando despropositadamente a receita bruta e o resultado sob essa rubrica. Para comprovação dos fatos, anexa-se as cópias de referidas notas.

22. Em razão disso, deve-se excluir da receita bruta os valores lançados no Livro de Registro de Saídas sob o código 5.906 [...].

23. Tal como ressaltam as Tabelas I e II acima, a receita bruta de vendas foi informada na contabilidade por valores bastante superiores aos efetivamente realizados.

24. Consolidando-se os valores das duas tabelas acima, têm-se os valores a serem expurgados da receita bruta de vendas e, conseqüentemente, do lucro líquido, de modo a se dimensionar corretamente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. [...]

25. Demonstrados os valores indevidamente incluídos na receita bruta de vendas, deve-se corrigir a apuração do lucro líquido do exercício pela subtração de tais valores do montante apurado pelo recorrente e informado à Receita Federal através de suas declarações, tendo inclusive servido de base ao lançamento de ofício ora recorrido. [...]

27. Da nova apuração resulta prejuízo contábil em todos os trimestres do período. Considerando que não houve valores a serem adicionados ao resultado contábil (no caso prejuízo) para determinação do lucro real c/ou base de cálculo da contribuição social, os valores apurados nos trimestres do ano-calendário de 2008 resultaram todos negativos, conforme demonstrado o prejuízo líquido do período evidenciado na Tabela IV.

28. Sendo os valores das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL negativos, não existe qualquer tributo a pagar, razão por que o lançamento há de ser cancelado.

Aqui, é oportuno asseverar que o lançamento tomou por base valores irreais, resultante de erros na escrituração contábil do recorrente, que igualmente levou a erro a ilustre representante fazendária, que de modo algum agiu com intenção de prejudicar o contribuinte ou agir com excesso de exação.

29. Desta feita, é mister afirmar que inexistente crédito tributário a ser lançado contra o recorrente, uma vez que o lucro real e a base de cálculo da Contribuição Social, quando regulamente apurados, evidenciam a ausência de lucros e por decorrência dos tributos que os têm como base de incidência.

30. Destarte, realizando-se um simples cotejo entre os valores escriturados no Livro de Registro de Saídas como receitas de vendas e os valores contábeis dessas receitas, infere-se, cristalina e claramente, que não houve qualquer irregularidade no tocante à falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL, mas simples erro material na apuração das bases de cálculo.

31. Por outro lado, cabe registrar que o recorrente juntou ao presente processo os livros contábeis, sem, contudo, fazer as devidas correções que ora se pleiteia

na receita bruta de vendas. Ocorre que o Livro Diário e o Balanço já se encontravam registrados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, e não haveria tempo hábil para que se processassem as alterações e um novo registro na JUCERN.

32. Assim, não andou bem o relator de primeiro grau em adotar essa situação como um dos fundamentos para sua decisão, pois o fato concreto, inclusão de saídas CFOP 5.905 e 5.906 como receitas é fato inconteste, tal como poderá ser examinado, agora de forma mais minudente.

33. Sem sombra de dúvidas está-se diante de erro material cometido pelo recorrente, em seu visível prejuízo. Logo, o fato de não ter alterado os registros contábeis não apaga o erro cometido de majoração indevida da receita bruta.

34. De acordo com o interesse primário da Administração, esta não pode se favorecer, ou seja, enriquecer indevidamente, por um erro do contribuinte. Somente aquilo que lhe for realmente devido é que poderá ser exigido do particular, especialmente quando se comprova erro material cometido por este em seu desfavor.

35. Assim, configurando-se lucidamente delineado o erro material que lastreou a emissão dos autos de infração ora questionados, desenha-se imperiosa a revisão de ofício do lançamento, para extinguir o crédito tributário, justamente em franco atendimento aos princípios constitucionais que devem nortear a atuação da Administração Pública.

No que concerne ao pedido conclui que:

III - DO REQUERIMENTO

36. Pelo exposto, requer a declaração de procedência do presente Recurso Voluntário, para reformar a decisão de primeiro grau, declarando a improcedência do auto de infração veiculador do crédito tributário objeto do presente processo.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito dos Autos de Infração de IRPJ e de CSLL referente aos segundo, e terceiro trimestres do ano-calendário de 2008 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972), já que consta no Acórdão da 13ª Turma da DRJ/SPO/SP nº 16-87.400, de 20.05.2019, e-fls. 335-341:

CONCLUSÃO

6.18. Por corolário, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO, MANTENDO-SE, EM PARTE, OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXIGIDOS.

6.19. Deverão ser excluídos do presente crédito os tributos lançados (IRPJ e CSLL) referentes, exclusivamente, ao 4º trimestre de 2008.

6.20. Os consectários legais (multa e juros) deverão ser igualmente excluídos quanto ao 4º trimestre 2008).

Lançamento de Ofício

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que incorreu erro material ao escriturar as simples remessas para depósitos fechados nos registros contábeis atinentes às receitas brutas auferidas.

O Código Tributário Nacional determina:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época, prevê:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I - não apresentar declaração de rendimentos; [...]

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Consta Descrição dos Fatos, e-fls. 20-21:

Durante o procedimento de revisão das Declarações de Informações Econômico-Fiscais, relativa ao ano-calendário de 2008 foram constadas insuficiências de recolhimentos ou de declaração do imposto de renda devido, apurado no confronto dos dados informados em sua DIPJ/2009 com os valores declarados/pagos constantes do sistema da receita.

Em atendimento nossas intimações, o contribuinte apresentou em 06/12/2010 o Diário de cada trimestre do ano-calendário de 2008, Demonstrativo da parte "A" e "B" do Livro de Apuração do Lucro Real-LALUR.

Da análise da documentação apresentada, verificamos por amostragem que houve compensação indevida do prejuízo fiscal informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2009), tendo em vista a insuficiência de saldo do prejuízo fiscal, de conformidade com o Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais - SAPLI, (fls.) no valor de R\$ 203.404,01 (duzentos e três mil quatrocentos e quatro reais e um centavo) e de acordo com o

Relatório de Inconsistência emitido pelo sistema de Revisão Interna de Declaração do IRPJ, concernente ao 2º e 3º trimestre/2008.

Considerando que o contribuinte só tinha feito o recolhimento do IRPJ a pagar apenas no 1º trimestre de 2008 dos valores consignados nas fichas 12A item 20 de sua DIPJ, apresentando suas declarações no sistema gerencial da receita - DOTE(Declaração de Débitos e Créditos Tributos Federais) sem valor do IRPJ devido em todos os trimestres do ano-calendário de 2008, foi elaborado o "Demonstrativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica" (fls.) com base nos valores consignados em sua DIPJ/2009, em confronto com os Diários apresentados, Moveco – Movimento Econômico Tributário e o Sapli constante do sistema da receita, considerando também o saldo o prejuízo fiscal que foi compensado com o Lucro Real no 1º trimestre, de conformidade com a legislação vigente e o restante do respectivo saldo no 2º trimestre, de que resultou no lançamento através do presente auto de infração.

Considerando que o objetivo exclusivo da ação fiscal foi a verificação da inconsistência apontada no procedimento de revisão interna das DIPJ/2009, fica ressalvado o direito de a Fazenda Nacional proceder ulteriores verificações, e cobrar o que devido for, em decorrência de fatos e circunstância não conhecida na oportunidade, permitindo a continuidade da ação fiscal, inclusive em relação aos períodos verificados.

Ressaltamos que às DCTF's apresentadas após o início do procedimento de ofício, não foram considerados no presente lançamento.

Ressalvamos ainda, que os esclarecimentos prestados pelo contribuinte em resposta à intimação, cientificada através do AR de 29/09/2010, não trouxeram quaisquer subsídios ou fatos novos que modificassem o citado Relatório de Inconsistência.

Após analisados os motivos de fato e de direito de discordância e a provas então apresentadas pela Recorrente, consta no Acórdão da 13ª Turma da DRJ/SPO/SP nº 16-87.400, de 20.05.2019, e-fls. 335-341:

5.1. No que toca aos argumentos trazidos na Impugnação, quanto à comprovação de recolhimento dos tributos reclamados atinentes, especificamente, ao 4º trimestre do ano fiscalizado, assiste razão à Impugnante.

5.2. Consoante documentos de arrecadação trazidos pela Impugnante (fls. 209/11 e 238), vez que confirmados nos sistemas informatizados à disposição da Receita Federal do Brasil, decanta que os tributos exigidos foram integralmente quitados em data anterior ao lançamento, devendo, pois, ser procedida à exclusão destes do presente processo.

5.3. Inclusive, a informação acima referenciada e constante da respectiva DCTF, fez com que os valores recolhidos por meio de documento de arrecadação fossem prontamente alocados aos respectivos débitos.

5.4. Assim, exclusivamente no que se refere ao 4º trimestre do ano de 2008, os valores reclamados deverão ser expurgados, mantendo-se, no mais, as exigências referentes ao 2º e 3º trimestres.

6. No referente ao aditamento da Impugnação, impende registrar que tal foi protocolada de forma intempestiva, em desacordo com as exceções legalmente previstas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 e, por tal razão, não merece ser apreciada.

6.1. Ademais, os fatos ali narrados não guardam correspondência com qualquer outro tratado na efetiva Impugnação tempestiva entregue e, tampouco, encerram fato novo, vez que se trata de fatos hipotética ou potencialmente conhecidos da Impugnante ao tempo do lançamento objetado.

6.2. Contudo, tendo em vista que os documentos acostados foram verificados para que se pudesse concluir sobre o seu teor e sua total incapacidade de infirmar os resistidos Autos de Infração, apenas por amor ao debate, apresentam-se as ilações adiante.

6.3. O argumento central trazido à baila cinge-se à ideia de que teria havido equívoco nos registros contábeis da Autuada, utilizados pela Autoridade Fiscal para fins de cotejo e lançamento, haja vista que sua receita bruta estaria “contaminada” por valores de notas fiscais referentes a remessas a depósitos fechados (código de registro no Livro de Saídas do ICMS 5.906) e, com efeito, teria havido, como decorrência lógica, inflação dos valores registrados como lucro líquido utilizado para os cálculos das exações hostilizadas.

6.4. No intuito de comprovar as suas alegações, além da apresentação de tabelas ilustrativas no corpo do aditamento da Impugnação, foram acostados os documentos de fls. 249/331.

6.5. Compulsando os documentos apensados, verifica-se que a Insurgente apresenta a Demonstração do Resultado (DRE), juntamente com o Demonstrativo dos Lucros/Prejuízos Acumulados (DLPA) dos trimestres do ano de 2008 sendo que tais documentos estampam os números verificados pela Autoridade Fiscal, ou seja, são aqueles que subsidiaram o trabalho fiscal e estariam maculados, conforme asseverado pela Insurgente.

6.6. Demais disso, acosta “Listagem das Saídas – ICMS & IPI” e Notas Fiscais (muitas das quais pouco legíveis ou em branco).

6.7. Com efeito, estou da opinião de que os documentos trazidos à colação nada comprovam!

6.8. Deles não é possível concluir se os assentamentos contábeis foram retificados (ou em que medida), bem como, muito mais crucial para o desate da questão posta a lume, não restou evidenciado o efetivo “equívoco” na composição da receita bruta, conforme registrada em seus assentamentos contábeis e na DIPJ,

elementos utilizados pela Autoridade Fiscal para fins de cotejo e determinação da matéria tributável.

6.9. Como saber se as operações e valores apontadas como gênese do equívoco alardeado estavam/foram efetivamente computados na receita bruta sem a demonstração analítica de tais registros?

6.10. Ou seja, para demonstrar a razão do seu intento, imprescindível à Impugnante comprovar, por exemplo, com a apresentação da conta própria do seu Livro Razão, que as mencionadas operações (remessas a depósitos fechados), compuseram a receita bruta apreciada pela Autoridade Fiscal, posteriormente tida por incorreta pela própria Defendente.

6.11. Desta forma, os documentos acostados aos autos revelam-se, alfim, estéreis para a comprovação desejada pela Irresignada, vez que não permitem, de forma hábil, suficiente e cabal, a conclusão/certeza acerca da veracidade dos fatos alegados.

Dialogando com a decisão de primeira instância a Recorrente produz um início um início de provas produzindo o acervo-fático probatório de que incorreu erro material ao escriturar as simples remessas para depósitos fechados nos registros contábeis como se fossem receitas brutas auferidas tributáveis nos segundo e terceiro trimestres do ano-calendário de 2008: (a) demonstrativos com indicação do número da nota fiscal, do CFOP e do valor; (b) cópias das notas fiscais; e (c) cópias do Livro Razão, e-fls. 362-897.

A remessa para depósitos fechado se refere à mercadoria adquirida pelo estabelecimento matriz, quando for armazenada em depósito, caso em que deve ser emitida a respectiva nota fiscal de saída da mercadoria da mesma pessoa jurídica titular. Esta operação não constitui receita bruta de venda a qual compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria (art. 279 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999).

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário e para fins de comprovação das diferenças constantes na DIPJ e os valores declarados/pagos constantes do sistema da RFB é possível analisar as evidências com força probante conjuntural juntadas às razões recursais nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e respectivos documentos que a Recorrente deve ser intimada a apresentar.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de

janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário na realização de diligência à Unidade de Origem para que se proceda à análise dos documentos acostados ao processo com a finalidade de comprovar o suposto erro material pela escrituração das simples remessas para depósitos fechados nos registros contábeis como se fossem receitas brutas tributáveis nos segundo e terceiro trimestres do ano-calendário de 2008 com a finalidade de aferir os valores corretos de IRPJ e de CSLL devidos. As informações constantes nos sistemas da RFB devem ser cotejadas com aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e demais documentos que a Recorrente deve ser notificada a apresentar.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva